



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS E DE DEFESA DOS DIREITOS
INDIVIDUAIS DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA N.º 1/2012-PDIJ, DE 20 DE março DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO, pelos Promotores de Justiça titulares da Segunda, da Terceira e da Quarta Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal, PEDRO OTO DE QUADROS, FABIANA DE ASSIS PINHEIRO e LUISA DE MARILLAC XAVIER DOS PASSOS PANTOJA, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT:

I – CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dos direitos da criança e do adolescente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como lhe cabe promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, nos termos do disposto na Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 (arts. 127 e 129, incs. I, II, III), na Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993 – Estatuto do Ministério Público da União – (art. 5º, inc. III, al. «e» e art. 6º, incs. VII, al. «c» e XIV, al. «c»), «promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência» e «zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes» podendo, para tanto, «efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação», nos termos do disposto na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 201 e incs. V e VIII e § 5º e al. «c»);

II – CONSIDERANDO que na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal promulgada em 8 de junho de 1993 preconizam-se os princípios constitucionais da proteção integral e do interesse superior da criança, consubstanciados no mandamento segundo o qual «é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão» (CF, art. 227 – «jovem», acresc. pela Emenda Constitucional 65, de 13 jul. 2010; LODF, art. 267);

III – CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal, no atendimento – e, portanto, na garantia – dos direitos da criança e do adolescente, as ações governamentais serão organizadas com base nas diretrizes de descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, e de participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (CF, arts. 227 e § 7º e 204 e incs. I e II; LODF, arts. 3º, 5º, 268 e 269), o que fundamenta a existência obrigatória dos Conselhos dos Direitos da Criança e do



Continuação da Portaria n.º 1/2012-PJDIJ

Adolescente como instâncias deliberativas e dos Conselhos Tutelares como órgãos que devem zelar pelos direitos da criança e do adolescente em cada comunidade;

IV – CONSIDERANDO que na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990, do Congresso Nacional, e promulgada com o Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, do Presidente da República, que nos termos do disposto na Constituição Federal, é equivalente a uma norma constitucional (art. 5º, §§ 2º e 3º, este acresc. pela EC 45, de 8 dez. 2004) e, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, possui *status* normativo supralegal (RE 349703, RE 466343, HC 87585. julg. 3. dez. 2008), dispõe-se que «todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior [superior] da criança» (art. 3º) e que «os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na» Convenção, «utilizando ao máximo os recursos disponíveis» (art. 4º);

V – CONSIDERANDO que no Estatuto da Criança e do Adolescente, em cumprimento aos artigos 227 e § 7º e 204 e inciso II da Constituição Federal, estabelece-se a forma de participação popular e nas alíneas «c» e «d» do parágrafo único do artigo 4º do Estatuto preconiza-se que a garantia da prioridade compreende «preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas» e «destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude»; no artigo 259, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece-se que «compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei»; determina-se que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86); aponta-se como diretriz da política de atendimento a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos de leis federal, estaduais e municipais (art. 88 e inc. II); disciplina-se a criação do Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 e ss.);

VI – CONSIDERANDO que na Lei federal 8.242, de 12 de outubro de 1991, confere-se ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA –, entre outras, competência para: (1) elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei 8.069 de 1990; (2) zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; (3) dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei 8.069 de 1990; (4) avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente; (5) acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e



Continuação da Portaria n.º 1/2012-PJDIJ

do adolescente (art. 2º e incs. I, II, III, IV e VII); que o CONANDA aprovou a Resolução 75, de 22 de outubro de 2001, dispondo sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares (DOU, 14 nov. 2001); na mesma ocasião, o CONANDA decidiu elaborar um conjunto de recomendações, na expectativa de que se avance na efetivação dos Conselhos Tutelares, principalmente no que diz respeito à adequação da legislação local; e que o CONANDA aprovou a Resolução 139, de 17 de março de 2010 Tutelares (DOU, 15 março 2011), dispondo sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dando outras providências;

VII – CONSIDERANDO que na Lei distrital 3.033, de 18 de julho de 2002, dispõe-se que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF – é «órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente» (art. 2º), e lhe confere, entre outras, competência para: (1) «formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades»; (2) «controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente»; (3) «assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente»; (4) «promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente»; e (5) «avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal» (art. 13 e incs. I, II, IV, VIII e IX);

VIII – CONSIDERANDO que na ação civil pública 2008.01.3.010679-6 em decisão interlocutória de 15 de abril de 2009, o Juiz RENATO RODOVALHO SCUSSEL da Primeira Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal antecipou os efeitos da tutela jurisdicional impondo ao Distrito Federal a obrigação de fazer de implementar e garantir o funcionamento adequado de mais 23 Conselhos Tutelares, completando a razão de um para cada Região Administrativa, o que deverá ser feito juntamente com cada um dos respectivos Administradores Regionais, assim como aquelas que venham a ser criadas, e contemplando as Regiões Administrativas de Brasília, Ceilândia, Planaltina e Taguatinga com dois Conselhos Tutelares e fixou multa pessoal ao Governador do Distrito Federal e aos Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e de Planejamento, Orçamento e Administração, e que mencionada decisão foi mantida por acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF – tomada nos autos de agravo de instrumento 2009.00.2.06335-5 (Primeira Turma Cível, Desembargador FLAVIO ROSTIROLA, julg. 2 set. 2009, DJe 5 out. 2009, p. 59) e do Supremo Tribunal Federal – STF – tomada nos autos de suspensão de tutela antecipada 405 e respectivo agravo regimental (Presidente, Ministro CEZAR PELUSO, julg. 1º junho 2010; DJe 8 junho 2010; Plenário, julg. 3 nov. 201, DJe 1º dez. 2010);

IX – CONSIDERANDO que o CDCA-DF aprovou a Resolução 33, de 9 de junho de 2009, estabelecendo que deverão ser criados 23 novos Conselhos Tutelares, determinando ao Distrito Federal que adotasse as medidas necessárias para criar os cargos e garantir a estrutura de funcionamento dos 23 novos Conselhos Tutelares (DODF 111, 10 junho 2009, p. 13) e a Resolução normativa 36, de 14 de agosto de 2009, na qual dispõe-se que a Lei Orçamentária para 2010 deverá conter, entre outras, políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, quanto aos Conselhos



Continuação da Portaria n.º 1/2012-PJDIJ

Tutelares: a) implantação de mais 23 Conselhos Tutelares, garantindo a presença em todas as regiões administrativas do Distrito Federal; b) estrutura de pessoal, através de provimento por concurso público de cargos e funções, conforme anexo 1, no qual há exigência de 33 secretários executivos, 99 auxiliares administrativos e 66 motoristas; c) manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares (*DODF* 158, de 17 de ago. 2009);

X – CONSIDERANDO que Associação dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal e o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal apresentaram à Câmara Legislativa do Distrito Federal em 25 de junho de 2009 Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal de Iniciativa Popular com mais de 30 mil assinaturas de cidadãos das diversas Zonas Eleitorais do Distrito Federal, e com o apoio expresso da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio das Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal, para modificar dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal para dispor sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, em atenção aos princípios constitucionais do interesse superior e da proteção integral, à criança e ao adolescente, de descentralização político-administrativa e de participação da população nos termos do disposto na Constituição Federal (arts. 227 e § 7º e 204 e incs. I e II) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 268 e 269);

XI – CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas na VII Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, realizada no período de 19 a 21 de agosto de 2009, especialmente no Eixo III – Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, no sentido de ampliação do número dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, em conformidade com a Resolução 75 de 2001 do CONANDA, bem como o teor da Resolução Normativa 36 do CDCA-DF, garantindo a estrutura de funcionamento e capacitação de seus membros, além da devida dotação e execução orçamentária, assim como de responsabilizar política e administrativamente os gestores pela não execução das Políticas Públicas destinadas às crianças e adolescentes, bem como as resoluções dos Conselhos, conforme publicadas pela Resolução ordinária 46, de 16 de setembro de 2009 (*DODF* 188, de 28 set. 2009, pp. 10-13), além da Resolução Normativa 41, de 10 de novembro de 2009, alterada pela Resolução Normativa 42, de 18 de novembro de 2009, segundo a qual o Distrito Federal possui 33 Conselhos Tutelares (art. 1º); «Art. 4º O Distrito Federal garantirá o funcionamento adequado e a intersetorialidade do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com as seguintes ações: I – promoção de formação continuada nos termos do disposto na Resolução 112, de 27 de março de 2006, do Conanda, com a participação de todos os atores, por meio de cada uma das Secretarias de Estado com representação no CDCA-DF; II – promoção de divulgação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente com vistas ao cumprimento do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne à diretriz de mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. § 1º Excepcionalmente, no exercício de 2009, os novos Conselhos Tutelares poderão funcionar em espaços da Administração Regional ou Secretarias de Estado do Distrito Federal. § 2º A Administração Regional da localidade onde estiver instalado, juntamente com a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do



Continuação da Portaria n.º 1/2012-PJDIJ

Distrito Federal, possui dever legal de manutenção e conservação da sede do Conselho Tutelar, sem prejuízo dos espaços já utilizados pelos atuais Conselhos Tutelares»; «Art. 4ºA. O CDCA-DF determinará o número ideal, a localização e o prazo de instalação de cada Conselho Tutelar além dos 33 previstos no artigo 1º desta Resolução e elaborará minuta de projeto de lei que, após as devidas adequações pelo Poder Executivo no que se refere às leis orçamentárias, será encaminhado à Câmara Legislativa pelo Governador do Distrito Federal em regime de urgência para contemplar a criação de Conselhos Tutelares, cargos efetivos de Conselheiros Tutelares e cargos permanentes necessários para implementação da estrutura administrativa de apoio aos Conselheiros Tutelares, além da mudança de nível remuneratório do cargo de Conselheiro Tutelar, em harmonia com o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal de Iniciativa Popular, apresentado em 25 de junho de 2009»; «Art. 4ºB. Os investimentos necessários à implementação das ações decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias alocadas na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e nas demais Secretarias de Estado do Distrito Federal que tenham responsabilidade por qualquer ação relacionada, assim como nas entidades da Administração Indireta e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, devendo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal proceder aos ajustes que se fizerem necessários, especialmente no que diz respeito à adequação das ações ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual» (DODF 219, de 13 nov. de 2009, pp. 38-42; DODF 228, de 26 nov. 2009, p. 16);

XII – CONSIDERANDO que nos termos do disposto na Lei 4.451, de 23 de dezembro de 2009, o Distrito Federal possui 33 Conselhos Tutelares localizados nas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal (art. 3º, incs. I-XXXIII) e: «Art. 48. Ficam criados, em cada Conselho Tutelar: I – cinco cargos em comissão de conselheiro tutelar, símbolo DFG-12; II – um Núcleo de Apoio Administrativo, contendo um cargo em comissão de chefe, símbolo DFG-09; um cargo de assistente, símbolo DFA-06; e três cargos em comissão de encarregado, símbolo DFG-04» (DODF 248, de 24 dez. 2009, pp. 3-6); e que, nos termos do disposto no Decreto 31.216, de 23 de dezembro de 2009: «Art. 3º Os novos Conselhos Tutelares deverão funcionar, provisoriamente, nas instalações físicas das respectivas Administrações Regionais. Art. 4º Durante o período de instalação provisória as Administrações Regionais proporcionarão os meios necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares» (DODF Suplemento 248, de 24 dez. 2009, p. 3);

XIII – CONSIDERANDO que em 21 de setembro de 2010, por ocasião de debate promovido pelo CDCA-DF, no qual a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal foi parceira, entre outros, o então candidato a Governador AGNELO QUEIROZ, subscreveu TERMO DE COMPROMISSO COM A PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, do qual consta: « 4. Disponibilização de espaço e estrutura física necessária e adequada, bem como quadro de recursos humanos suficientes e qualificado, para perfeito funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA/DF – e dos Conselhos Tutelares»;

XIII – CONSIDERANDO que nos termos do disposto no Decreto 32.716, de 1º de janeiro de 2011 (DODF edic. espec., 1º jan. 2011, pp. 2-7), o Governador do Distrito Federal, criou a Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, com competência e atuação nas áreas: «I – articulação, no âmbito distrital, dos programas e projetos



Continuação da Portaria n.º 1/2012-PJDIJ

destinados à proteção, defesa e promoção da criança; II – conselhos tutelares; III – recuperação socioeducativa» e a ela vinculou o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares de Brasília Sul, Brasília Norte, Gama I, Gama II, Brazlândia, Sobradinho I, Sobradinho II, Planaltina I, Planaltina II, Paranoá, Núcleo Bandeirante, Ceilândia Norte, Ceilândia Sul, Estrutural, Guará, Cruzeiro, Samambaia Norte, Samambaia Sul, Santa Maria Norte, Santa Maria Sul, São Sebastião, Recanto das Emas, Lago Sul, Lago Norte, Candangolândia, Águas Claras, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II, Varjão, Itapoã, Vicente Pires, Taguatinga Norte e Taguatinga Sul (art. 34 e § 2º); assim como criou a Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, que possui atuação e competência nas áreas de recursos humanos e formação e capacitação dos servidores públicos (art. 27, incs. I e II), restando recepcionadas as normas sobre estrutura, organização, atribuições e cargos não conflitantes com a nova estrutura (art. 1º, § 3º); e que, nos termos do disposto no Decreto 33.513, de 30 de janeiro de 2012, designa-se a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal como responsável para realizar a locação de imóveis de terceiros, no caso de indisponibilidade de imóvel próprio do Distrito Federal com capacidade para atender as necessidades de espaço físico, entre outros, da Secretarias de Estado da Criança (DODF 23, de 31 jan. 2012, p. 7);

XIV – CONSIDERANDO que houve decisão política-administrativa para compor a estrutura administrativa de apoio aos Conselhos Tutelares provendo cada Conselho Tutelar com pelo menos três cargos permanentes de nível médio, por isso que, por Decreto de 14 de junho de 2011 o Governador do Distrito Federal nomeou 99 candidatos aprovados no concurso público a que se refere o Edital Normativo 1 do concurso público 1/2010 – SEJUS, de 20 de janeiro de 2010, publicado no DODF 15, de 22 de janeiro de 2010 e Edital de Resultado Final 10, de 30 de junho de 2010, publicado no DODF 125, de 1º de julho de 2010, para exercerem o cargo de Técnico em Assistência Social da carreira Pública de Assistência Social, da especialidade Técnico Administrativo, para lotação na Secretaria de Estado da Criança (DODF 115, de 15 jun. 2011, pp. 30-31), , restando inequívoca a necessidade de preenchimento de vagas, devendo ocorrer nova nomeação para completar o número de três servidores efetivos por Conselho Tutelar, havendo, inclusive, direito líquido e certo à nomeação, conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma. Ministro MAURO CAMPBELL. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1398319/ES, julg. 1º março 2012, DJe 9 março 2012; Segunda Turma. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. AgRg no REsp 1216937/DF, julg. 28 fev. 2012, DJe 7 março 2012; Segunda Turma. Ministra ELIANA CALMON. RMS 32105/DF, julg. 19 ago. 2010, DJe 30 ago. 2010; Quinta Turma. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. RMS 27.575/BA, julg. 20 ago. 2009, DJe 14 set. 2009; Quinta Turma. Ministra LAURITA VAZ. RMS 26.426/AL, julg. 1º dez. 2008, DJe 19 dez. 2008; Sexta Turma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. RMS 19.635/MT, julg. 31 out. 2007, DJ 26 nov. 2007); e que, nos termos do disposto no Decreto 33.156, de 25 de agosto de 2011, os cargos previstos na Lei 4.451 de 2009 foram extintos, restando criados em cada Conselho Tutelar: (1) cinco cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, símbolo DFG-14; e (2) nos Núcleos de Apoio Técnico Administrativo, um cargo de Chefe, símbolo DFG-12 e dois cargos de Assessor Técnico, símbolo DFA-08 (DODF 171, de 1º set. 2011, pp. 1-5);

XV – CONSIDERANDO que o acompanhamento da implementação dos Conselhos Tutelares pelo MPDFT por meio de reuniões mensais desde 2009, com os



Continuação da Portaria n.º 1/2012-PJDIJ

diversos secretários de estado envolvidos indica descomprometimento do Distrito Federal com a decisão judicial e, especialmente com a legislação em vigor, restando caracterizado o descumprimento da decisão interlocutória de 15 de abril de 2009, prolatada na ação civil pública 2008.01.3.010679-6, mantida pelo TJDF e pelo STF, na medida em que em diversos Conselhos Tutelares a estrutura física continua precária e há falta de pessoal de apoio administrativo, quanto a isso, havendo alegação de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal inaplicável ao caso, senão por previsão nela própria contida de que na verificação do atendimento dos limites definidos no artigo 19, não serão computadas as despesas decorrentes de decisão judicial (art. 19, § 1º e inc. IV), pelas disposições constitucionais e legais que garantem prioridade absoluta à garantia dos direitos da criança e do adolescente, o que deveria transferir a limitação de despesas com pessoal para áreas não consideradas prioritárias pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, além das próprias leis orçamentárias do Distrito Federal, o que enseja a cobrança da multa aplicada pelo descumprimento da decisão judicial, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma. Ministro CASTRO MEIRA. REsp 1111562/RN, julg. 25 ago. 2009, *DJe* 18 set. 2009);

XVI – CONSIDERANDO que, em razão da reforma administrativa implantada com o Decreto 32.716, de 2011 e alterações posteriores, assim como das determinações do CDCA-DF e do próprio Governador do Distrito Federal para que as Administrações Regionais garantam os meios materiais para o funcionamento dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, além do Governador do Distrito Federal, passam a responder diretamente pela multa aplicada na ação civil pública 2008.01.3.010679-6, o Secretário de Estado de Administração Pública, o Secretário de Estado da Criança, o Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil da Governadoria e o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;

XVII – CONSIDERANDO o dever de lealdade às instituições, exigido de todos os agentes públicos, nos termos do disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente –, na Lei federal 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa –, segundo a qual «os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos» (art. 4º) e «constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente», «praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência» e «retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício» (art. 11 e incs. I e II);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de constatar a situação de funcionamento de cada um dos Conselhos Tutelares e, se o caso, embasar futura AÇÃO JUDICIAL, buscando a preservação dos direitos difusos e coletivos da criança e do adolescente, assim como para apurar a responsabilidade pelo descumprimento da antecipação da tutela jurisdicional na ação civil pública 2008.01.3.010679-6, determinando, desde logo, as seguintes medidas:



Continuação da Portaria n.º 1/2012-PJDIJ

1. a juntada das comunicações e relatórios recebidos dos Conselhos Tutelares a partir de 1º de janeiro de 2011, acerca das condições de funcionamento e das necessidades dos diversos conselhos tutelares;
2. a expedição da requisição anexada, instruída com cópia desta Portaria, ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, solicitando informações detalhadas sobre as medidas adotadas para o cumprimento da decisão interlocutória de 15 de abril de 2009, prolatada na ação civil pública 2008.01.3.010679-6, na qual o Juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal impõe ao Distrito Federal obrigação de fazer de implementar e garantir o funcionamento adequado dos Conselhos Tutelares, assim como das deliberações do CDCA-DF editadas por meio da Resolução Normativa 41, de 2009, alterada pela Resolução Normativa 42, de 2009 (DODF 219, de 13 nov. de 2009, pp. 38-42; DODF 228, de 26 nov. 2009, p. 16), além dos motivos da não nomeação do pessoal permanente necessário ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;
3. a expedição da requisição anexada, instruída com cópia desta Portaria, ao Excelentíssimo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, solicitando informações detalhadas sobre as medidas adotadas para o cumprimento da decisão interlocutória de 15 de abril de 2009, prolatada na ação civil pública 2008.01.3.010679-6, na qual o Juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal impõe ao Distrito Federal obrigação de fazer de implementar e garantir o funcionamento adequado dos Conselhos Tutelares, assim como das deliberações do CDCA-DF editadas por meio da Resolução Normativa 41, de 2009, alterada pela Resolução Normativa 42, de 2009 (DODF 219, de 13 nov. de 2009, pp. 38-42; DODF 228, de 26 nov. 2009, p. 16) e da decisão determinação do próprio Governador do Distrito Federal por meio do Decreto 31.216, de 2009, para que os novos Conselhos Tutelares funcionem provisoriamente nas instalações físicas das respectivas Administrações Regionais, período no qual as Administrações Regionais proporcionarão os meios necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares (DODF Suplemento 248, de 24 dez. 2009, p. 3), assim como os motivos das precárias condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares;
4. a expedição da requisição anexada, instruída com cópia desta Portaria, ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, solicitando informações detalhadas sobre as medidas adotadas para o cumprimento da decisão interlocutória de 15 de abril de 2009, prolatada na ação civil pública 2008.01.3.010679-6, na qual o Juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal impõe ao Distrito Federal obrigação de fazer de implementar e garantir o funcionamento adequado dos Conselhos Tutelares, assim como das deliberações do CDCA-DF editadas por meio da Resolução Normativa 41, de 2009, alterada pela Resolução Normativa 42, de 2009 (DODF 219, de 13 nov. de 2009, pp. 38-42; DODF 228, de 26 nov. 2009, p. 16) e da decisão determinação do próprio Governador do Distrito Federal por meio do Decreto 33.513, de 2012, no que concerne a assegurar espaço físico adequado para o funcionamento dos Conselhos Tutelares (DODF 23, de 31 jan. 2012, p. 7); e
5. a expedição da requisição anexada, instruída com cópia desta Portaria, ao Excelentíssimo Presidente do CDCA-DF, solicitando informações detalhadas sobre as medidas adotadas para o cumprimento das deliberações do CDCA-DF editadas



Continuação da Portaria n.º 1/2012-PJDIJ

por meio da Resolução Normativa 41, de 2009, alterada pela Resolução Normativa 42, de 2009 (*DODF* 219, de 13 nov. de 2009, pp. 38-42; *DODF* 228, de 26 nov. 2009, p. 16), especialmente no que concerne a determinar o número ideal, a localização e o prazo de instalação de cada Conselho Tutelar além dos 33 já instalados, e elaborar minuta de projeto de lei que, após as devidas adequações pelo Poder Executivo no que se refere às leis orçamentárias, será encaminhado à Câmara Legislativa pelo Governador do Distrito Federal em regime de urgência para contemplar a criação de Conselhos Tutelares, cargos efetivos de Conselheiros Tutelares e cargos permanentes necessários para implementação da estrutura administrativa de apoio aos Conselheiros Tutelares, além da mudança de nível remuneratório do cargo de Conselheiro Tutelar, em harmonia com o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal de Iniciativa Popular, apresentado em 25 de junho de 2009, assim como para que preste outras informações relevantes sobre o tema.

Autue-se e distribua-se a uma das Promotorias de Justiça a que a matéria está afeta.

Registre-se.

Publique-se na íntegra.

Capital do Brasil, Terça-feira, 20 de Março de 2012.

Promotor de Justiça OTO DE QUADROS
Segunda Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos
Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal

Promotora de Justiça FABIANA DE ASSIS PINHEIRO
Terceira Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos
Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal

Promotora de Justiça LUISA DE MARILLAC
Quarta Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos
Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal